

A.I. N° - 232368.0023/10-0
AUTUADO - ELIELSON DE ARAÚJO SOUTO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTUANTE - PEDRO PAULO CARNEIRO RIOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 15/02/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-03/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS [DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA]. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê no § 2º do art. 26 que as microempresas e as empresas de pequeno porte, além de emitir documento fiscal de venda ou de prestação de serviço e de manter em boa ordem e guarda seus documentos, deverão manter o livro-caixa. Não há previsão de escrituração do Registro de Entradas. Infração inexistente. 3. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DE VALORES REFERENTES AO ICMS APURADOS PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 4. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES [CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL]. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.12.10, acusa:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos “por antecipação ou substituição tributária”, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativamente a mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.646,74, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.880,79, com multa de 50%;
3. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 769,94, equivalente a 1% das entradas não registradas;
4. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 1.749,43, equivalente a 10% das entradas não registradas;
5. recolhimento a menos de valores referentes ao ICMS apurados pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), sendo lançado imposto no valor de R\$ 830,41, com multa de 75%;
6. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 2.802,88, com multa de 150% [contribuinte inscrito na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)].

O autuado defendeu-se (fl. 444) pedindo a exclusão do item 3º, alegando que a multa seria indevida, pois as Notas Fiscais teriam sido escrituradas no Registro de Entradas. Anexou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 463) observando que, conforme consta às fls. 388/434, o contribuinte havia apresentado seu Registro de Entradas escriturado de forma manuscrita, e nele as Notas Fiscais não estavam escrituradas. Quanto ao Registro de Entradas escriturado através de processamento de dados cujas cópias foram apresentadas pela defesa, às fls. 448/455, onde estariam lançadas as Notas Fiscais, tais elementos não foram apresentados à época da fiscalização, tendo ele, auditor, se baseado no livro escriturado de forma manuscrita, no qual não se encontravam registradas as Notas em questão. Opina pela manutenção dos valores lançados.

Consta nos autos que parte dos valores lançados foi paga (fls. 456/461 e 464/480).

VOTO

Dos seis lançamentos objeto deste Auto de Infração, o autuado impugnou apenas o 3º, pretendendo provar que parte das Notas Fiscais se encontraria escriturada no livro próprio.

O fiscal autuante demonstrou que por ocasião da fiscalização o contribuinte havia apresentado seu Registro de Entradas escriturado de forma manuscrita, e nele as Notas Fiscais não estavam escrituradas, de acordo com as cópias que haviam sido acostadas aos autos (fls. 388/434). Com esses elementos o autuante prova que o Registro de Entradas escriturado através de processamento de dados cujas cópias foram apresentadas pela defesa (fls. 448/455) constitui uma escrituração “paralela” ou foi escriturado posteriormente.

Há, contudo, uma questão que tenho o dever de levantar de ofício, por se tratar de aplicação da lei.

O contribuinte é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional). A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na seção que cuida das obrigações fiscais acessórias, prevê no § 2º do art. 26 que as microempresas e as empresas de pequeno porte, além de emitir documento fiscal de venda ou de prestação de serviço e de manter em boa ordem e guarda seus documentos, deverão manter o livro-caixa.

Sendo assim, não há previsão de escrituração do Registro de Entradas por parte dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Isso implica dizer que são indevidas as multas estipuladas nos itens 3º e 4º deste Auto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232368.0023/10-0**, lavrado contra **ELIELSON DE ARAÚJO SOUTO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.160,82**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.527,53, de 75% sobre R\$ 830,41 e de 150% sobre R\$ 2.802,88, previstas no art. 42, I, “b”, 1, da Lei estadual nº 7.014/96, e no art. 44, I, e § 1º, da Lei federal nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA